

*Supremo Tribunal Federal*

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 03.03.06**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 3**

07/02/2006

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.559-8 RIO GRANDE DO SUL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. GILMAR MENDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S)	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECORRIDO(A/S)	: FRANCISCO FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO(A/S)	: MARCOS ERNANI SENGER

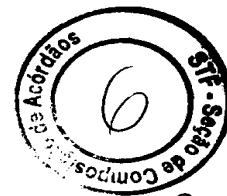
**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nºs 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



*RA*

*Supremo Tribunal Federal*

07/02/2006

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.559-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO  
 RECORRIDO(A/S) : FRANCISCO FÉLIX FERREIRA  
 ADVOGADO(A/S) : MARCOS ERNANI SENGER

## R E L A T Ó R I O

## O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual o relator consignou em seu voto (fls. 101/102):

*"A caracterização da atividade como especial e os respectivos meios de prova são definidos pela lei vigente quando o serviço foi prestado. O segurado que exerceu atividade que a legislação vigente definia como especial tem direito adquirido, se implementados os demais requisitos para a concessão de benefício previdenciário, a ter esse tempo computado como tal, na forma que aquela legislação previa. Uma vez exercida a atividade, já se concretizaram os riscos ou danos à saúde ou integridade física que a atividade representava. A sujeição a esses riscos ou danos tem como contrapartida o direito à contagem desse tempo de forma privilegiada para a concessão de qualquer outro benefício.*

*Portanto, o trabalho prestado anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não pode ser atingido pela nova regra. Até a edição dessa lei, o exercício das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ensejava o direito à aposentadoria especial e ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de concessão de benefícios, independentemente da prova de efetiva sujeição permanente aos agentes nocivos."*

RE 392.559 / RS

*Supremo Tribunal Federal*

Em seu recurso o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alega violação ao artigo 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna. O recorrente sustenta que (fl. 123):

"Inexistência de direito adquirido. A contagem do tempo de serviço é feita quando se reúnem os requisitos para a concessão da aposentadoria, ou seja, na data da aposentação. Antes disso, não há direito adquirido a que determinados fatos jurígenos produzam os mesmos efeitos que, em tese, estariam aptos a gerar se presentes outros requisitos ainda não implementados, independentemente da superveniência de modificações na legislação. Vale dizer: os requisitos para o nascimento do direito são verificados na época em que todos eles são simultaneamente atendidos. Não pode o segurado arrogar-se na prerrogativa de invocar a legislação de uma data para aferir o atendimento a um requisito e utilizar a de época diversa para a verificação de outro, conforme lhe seja mais favorável. A legislação aplicável é única: a do momento em que se manifestaram presentes todos os elementos essenciais para o surgimento do direito."

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 147-151, reportando-se ao parecer do seu colega, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, manifestado no RE 397.538, opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a ofensa à Constituição seria reflexa.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal***RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.559-8 RIO GRANDE DO SUL****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O acórdão recorrido entendeu que o trabalhador "*fará jus à conversão do tempo de atividade especial se assim considerado à época da prestação do serviço, mesmo que não tenha implementado todas as condições para concessão do benefício até a edição da Lei 9.032/95.*"

No presente caso o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alega que o recorrido não possui direito adquirido e que o caso seria de mera expectativa de direito.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1990, em sua redação original, estabelecia:

*"§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

A Lei nº 9.032, de 1995, alterou o citado parágrafo, que passou a ter a seguinte redação:

*"§ 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um período mínimo fixado."*

No período anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 1995, a legislação previdenciária concedia o benefício de acordo com a atividade profissional. Com a edição da norma supra mencionada,

RE 392.559 / RS *Supremo Tribunal Federal*

passou a ser expressamente exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Verifica-se que o tempo de serviço prestado pelo empregado foi anterior à edição da Lei nº 9.032, de 1995, conforme documentos de folhas 12/17 e 19/20. Além disso, a atividade era considerada como insalubre, na forma dos Decretos nºs 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979.

O acórdão recorrido, ao entender que a classificação da atividade como especial deve observar os requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 1990, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que a averbação de tempo de serviço deve ser realizada levando em consideração a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.

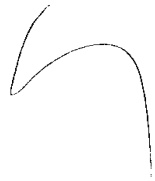
Esse posicionamento foi adotado por esta Corte, em casos de contagem de tempo de serviço especial de servidores públicos celetistas, que exerceram atividade insalubre, antes da conversão ao regime estatutário.

Nesse sentido, o RE 367.314, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.05.04; e o RE 352.322, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.09.03, no qual a relatora consignou em seu voto:

*"O recorrente laborou em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Logo, tal direito se encontra incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido mudança para o Regime Jurídico Único."*

Dessa forma, o serviço prestado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, deve ser caracterizado como especial em virtude da atividade, não se exigindo o laudo previsto na citada lei.

Assim, nego provimento ao recurso extraordinário.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.559-8**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): SIBELE REGINA LUZ GRECCO

RECDO.(A/S): FRANCISCO FÉLIX FERREIRA

ADV.(A/S): MARCOS ERNANI SENGER

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **conheceu**, mas **negou** provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 07.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador